

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

AGOSTINHO OLI KOPPE PEREIRA

CLÓVIS EDUARDO MALINVERNI DA SILVEIRA

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Agostinho Oli Koppe Pereira; Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira; José Fernando Vidal de Souza.
– Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-695-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

A apresentação que segue resume a coletânea de artigos selecionados para a exposição oral e debates no Grupo de Trabalho 64, denominado "Direito ambiental e socioambientalismo III", realizado no XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, que se desenvolveu nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018, na cidade de Porto Alegre.

A coletânea reúne pesquisadores das mais diversas regiões brasileiras, vinculados às Instituições de Ensino Superior (IES) públicas e privadas do país. São trabalhos que trazem o olhar crítico dos pesquisadores dentro de suas pesquisas científicas, referente à temática-título do Grupo de Trabalho.

Os trabalhos trazem à discussão da comunidade científica os diversos problemas das áreas do Direito Ambiental e do Socioambientalismo, na busca de soluções adequadas visando alcançar a sustentabilidade tanto ambiental quanto social.

Assim, no dia 16 de novembro de 2018, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Apresentamos, a seguir, uma síntese dos artigos aqui publicados:

O primeiro artigo, apresentado por Marcelo Buzaglo Dantas, em coautoria com Tainá Fernanda Pedrini, intitulado “‘Risk-takers’ e ‘Risk-averses’: a precaução e a prevenção no direito comparado”, cuida dos princípios da Prevenção e da Precaução nos EUA e na Europa para posterior comparação com eventuais condutas e instrumentos aplicados ao Brasil, mostrando as divergências de pensamento e de interpretação de tais princípios.

O segundo artigo nominado, “Transparência e publicidade na repartição dos benefícios decorrentes dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético no Brasil”, apresentado por Voltaire de Freitas Michel e Marc Antoni Deitos trata do novo marco regulatório da proteção ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, a Lei

nº 13.123/2015, dando ênfase à publicidade e transparência das informações relacionadas com o teor dos acordos de repartição de benefícios à comunidade tradicional detentora do conhecimento originário.

Na sequência, Paloma Rolhano Cabral e Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros apresentam o artigo “O princípio da proporcionalidade e a proibição de aluguel de cães de guarda (lei estadual 14.628/13): um olhar através da constituição federal brasileira de 1988”, que examina questão relativa à proteção ambiental e animal, em especial a lei n. 14.229/13 do Rio Grande do Sul que coibiu explorações econômicas como a do aluguel de cães de guarda.

Os autores Gustavo Silveira Borges e Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias Carvalho tratam no artigo “Meio ambiente e cidadania: uma perspectiva sobre o desenvolvimento sustentável” sobre aspectos da responsabilidade do cidadão e os instrumentos de cidadania à sua disposição para a preservação do meio ambiente.

Em seguida, Maria Eduarda Senna Mury e Mariana Barbosa Cirne se dedicam, no artigo “Socioambientalismo e licenciamento ambiental: uma relação indissociável e possíveis caminhos para a sua efetivação” a discutir a relação indissociável que existe entre o socioambientalismo e o licenciamento ambiental, tendo em conta a portaria Interministerial nº 60.

O sexto artigo da lavra de Durcelania Da Silva Soares e Marcio Gonçalves Sueth trata da “Proteção ambiental e a razoável duração do processo como meio de instrumentalização de direitos humanos a um meio ambiente equilibrado”, a partir do direito fundamental à razoável duração do processo, frente à necessidade de concretizar a precaução, a reparação e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O sétimo artigo intitulado “O direito dos desastres e a responsabilidade civil pelo dano ambiental futuro: a responsabilidade civil como instrumento de prevenção”, apresentado por Pedro Agão Seabra Filter se dedica à análise da responsabilidade civil como instrumento eficaz para a prevenção dos danos ambientais futuros, ou prolongados, que possam ser causados por desastres naturais.

O oitavo artigo elaborado por Marcia Andrea Bühring e Ângela Irene Farias de Araújo Utzig nominado “Responsabilidade civil do estado por desvio de finalidade do Eia/Rima da usina hidrelétrica Cachoeira Caldeirão – Amapá” examina Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá em face das empresas EDP e EECC (responsáveis pela construção e exploração da Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão (UHCC) e do Estado

do Amapá, em razão de desvio de finalidade na execução de recursos financeiros firmados no EIA-RIMA.

O nono artigo intitulado “O sistema jurídico de proteção ambiental e o princípio da proibição de retrocesso ambiental como ferramenta ao desenvolvimento”, apresentado por Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Alex Albuquerque Jorge Melem trata da degradação ambiental, da revisão do sistema jurídico de proteção ambiental e do princípio da proibição de retrocesso ambiental, como ferramentas para a preservação ambiental.

Em seguida, Thais Giordani e Ernani de Paula Contipelli no artigo nominado “Os direitos humanos frente às migrações climáticas e a necessidade de um marco jurídico global” dedicam-se a buscar uma definição legal do termo “migrante climático” para identificar os esforços políticos realizados no âmbito da legislação ambiental internacional, visando assegurar a proteção global e nacional para essa categoria de pessoas.

O décimo primeiro artigo intitulado “A difícil simbiose entre Justiça Socioambiental e políticas de saneamento básico: um estudo sobre a estação de tratamento de esgoto Navegantes (Rio Grande/RS)” elaborado por Nathielen Isquierdo Monteiro e Felipe Franz Wienke examina o surgimento e a consolidação de um cenário de injustiça ambiental oriunda da construção da Estação de Tratamento de Esgoto Navegantes, na cidade de Rio Grande/RS, que gerou desde a sua implantação um quadro de injustiça ambiental provocado pela concessionária do serviço público de saneamento básico daquela localidade.

Deilton Ribeiro Brasil apresenta, depois, no artigo “Dano ambiental futuro e responsabilidade civil: a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente”, uma reflexão sobre o dano ambiental e responsabilidade civil, evidenciando a importância da valoração econômica na proteção do meio ambiente.

O décimo terceiro artigo intitulado “O Greening e a visão sistêmica da conscientização ambiental”, Ana Lucia Brunetta Cardoso promove uma análise da figura do risco ambiental, oriundo do processo de mudanças climáticas, do processo de industrialização, da exploração, da degradação ambiental e da efetiva conscientização para a proteção ecológica.

Em seguida, Carolina Medeiros Bahia e Melissa Ely Melo apresentam o trabalho nominado “O estado de direito ecológico como instrumento de concretização de justiça ambiental” que investiga a importância do Estado de Direito Ecológico, como condição de alicerce legal indispensável para a materialização da Justiça Ambiental.

O décimo quinto artigo intitulado “O Estado Democrático de Direito e o acesso à informação ambiental: um dos pilares do princípio da participação popular”, de autoria de Agostinho Oli Koppe Pereira e Graciela Marchi trata do direito de informação como mecanismo de participação popular para que se possa assegurar o equilíbrio ecológico.

Depois, Aline Andrighetto nos apresenta o artigo “Direito, Estado Socioambiental e Controle Social” que debate a temática dos direitos humanos e do meio ambiente, resgatando o contexto histórico da crise ambiental e relacionando-a com a emergência dos valores e princípios fundamentais protetores do direito de cada cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para o bem viver, diante das questões legais, sociais e econômicas.

Seguindo a ordem dos trabalhos Kamylla da Silva Bezerra e Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues apresentam o trabalho “Apontamentos sobre a participação democrática nas audiências públicas do licenciamento ambiental”, que tem por objetivo analisar empiricamente a participação da sociedade nas audiências públicas realizadas no âmbito do licenciamento ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

O décimo oitavo trabalho intitulado “Caminhos possíveis para um desenvolvimento sustentável alternativo: reflexões sobre o buen vivir”, de autoria de Paula Fabíola Cigana e José Antônio Reich dão ênfase ao princípio do sumak kawsay ou buen vivir, fundado nas concepções dos povos originários latino-americanos.

O décimo nono trabalho da lavra de Carlos Alberto Molinaro e Augusto Antônio Fontanive Leal, intitulado “Acesso aos materiais genéticos e conhecimentos tradicionais: agregando proteção jurídica e tecnologia” tem como objetivo realizar um estudo sobre a proteção jurídica do acesso ao material genético e ao conhecimento tradicional associado, inclusive por meio de ferramentas tecnológicas, dentre elas a figura do blockchain.

O vigésimo trabalho elaborado por Iracema de Lourdes Teixeira Vieira e Lise Tupiassu, nominado “A progressividade extrafiscal do IPVA como contributo à proteção do meio ambiente no Brasil” se dedica a examinar o impacto da progressividade extrafiscal do IPVA na proteção ao meio ambiente, dada sua potencialidade.

Por fim, o presente volume se encerra com o trabalho “Tutelas provisórias e o princípio da precaução: uma aproximação necessária para maior efetividade na proteção ambiental”, de

autoria de Tamires Ravello e Carlos Alberto Lunelli se dedica a verificar o alcance das tutelas provisórias, à luz do princípio da precaução, estabelecendo contornos de medidas eficazes para a proteção do meio ambiente.

Com isso, espera-se que todos tenham uma leitura profícua e agradável.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira - Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Clóvis Eduardo M. da Silveira - Universidade de Caxias do Sul

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO, ESTADO SOCIOAMBIENTAL E CONTROLE SOCIAL
RIGHT, SOCIAL AND ENVIRONMENTAL STATE AND SOCIAL CONTROL

Aline Andrighetto ¹

Resumo

O presente estudo pretende debater a temática dos direitos humanos e meio ambiente, resgatando o contexto histórico da crise ambiental e relacionando-a com a emergência dos valores e princípios fundamentais protetores do direito de cada cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para o bem viver, em face das questões legais, sociais e econômicas. Sob a luz das disposições da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, aborda-se o tema do controle social da função administrativa ambiental do Estado brasileiro e os instrumentos existentes para tanto.

Palavras-chave: Estado de direito ambiental, Sustentabilidade, Controle social, Bem viver

Abstract/Resumen/Résumé

The present study intends to discuss the theme of human rights and the environment, rescuing the historical context of the environmental crisis and relating it to the emergence of the fundamental values and principles protecting the right of each citizen to the ecologically balanced environment for well-being, in legal, social and economic issues. In light of the provisions of the Federal Constitution of 1988 and the infraconstitutional legislation, the subject of social control of the environmental administrative function of the Brazilian State and the existing instruments for that purpose is addressed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State of environmental law, Sustainability, Social control, Living well

¹ Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos- UNISINOS. Professora no Centro Universitário Cenecista de Osório- UNICNEC.

INTRODUÇÃO

A crise ambiental que assola a humanidade tem sido objeto de reflexão por vários órgãos governamentais no sentido de minimizar suas consequências e garantir um meio ambiente equilibrado para as futuras gerações. Na visão atual, tem seus fundamentos nas décadas de 1960 e 1970, com o advento de documentos de dimensões internacionais, como Clube de Roma e do grande documento das Nações Unidas, de 1972, “Nosso Futuro Comum”, resultante da Conferência de Estocolmo. Este se torna, na verdade, o elo de internacionalização da proteção ao meio ambiente, na mesma dimensão que a Declaração de 1948 estabelece no campo dos direitos humanos.

Contudo, a preservação do ambiente é matéria afeta a todos os setores da política e da organização social, ao Direito e, especialmente, ao setor econômico, cujos princípios orientadores necessitam diuturnamente ser flexibilizados para se alcançar um entendimento e garantir o desenvolvimento humano. Fatores econômicos, elementos de crise, globalização, o papel do Estado entre outros, são elementos determinantes para um quadro de deficiência na efetividade de ações ambientalmente positivas e esperadas pela humanidade.

Nesse sentido, se faz necessário compreender as relações que se estabelecem entre a Economia, o Direito e o meio ambiente enquanto bem a ser protegido e tutelado com efetividade. Ainda, é necessário refletir sobre a importância e o papel da participação popular nas tomadas de decisões.

Assim, é necessária uma boa compreensão dos conceitos de Estado Democrático de Direito e de Estado Ambiental como formas de assegurar os mecanismos de participação, inclusive como alternativas de controle social realizado pela sociedade civil em relação ao Estado. Da mesma forma, uma análise do papel do Estado e de que forma vem realizando o controle através de suas políticas públicas são situações que merecem um olhar mais apurado pela sociedade.

A atual crise ambiental apresenta-se com impactos ecológicos, climáticos, geográficos, econômicos, sociais, enfim, de alcance multifacetado. Entretanto, mostra-se um problema que não é natural, e sim de cunho antropogênico, ou seja, resulta da relação do homem com a natureza, da forma como o homem explora os benefícios que a natureza oferece.

No dizer de Leff (2001), a crise ecológica atual, pela primeira vez, não é uma mudança natural; é transformação da natureza induzida pela concepção metafísica,

filosófica, ética, científica e tecnológica do mundo, ou seja, uma crise provocada pelo comportamento humano.

A historicidade da temática ambiental, especialmente da construção de um socioambientalismo focado no direito de cada cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, emerge como contraponto ao modelo de desenvolvimento capitalista e expansionista, o qual impacta de forma significativa os recursos naturais. Destroi ecossistemas, promove a concentração de riquezas, e neste campo se debaterá o direito de acesso às riquezas, e, em outro campo, os danos ao ambiente, impactando negativamente a qualidade de vida.

Neste contexto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma resposta política e em conformação jurídica às injustiças promovidas pelo modelo de desenvolvimento Estatal. Busca ainda uma nova compreensão da necessária mudança da relação do homem com a natureza, da ressignificação do antropocentrismo, do papel da ciência, entre tantos outros enfoques possíveis e necessários.

O presente artigo pretende assim, promover o debate sobre direitos humanos e meio ambiente, resgatando o contexto histórico da crise ambiental e relacionando-a com a emergência dos valores e princípios fundamentais protetores do direito de cada cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para o bem viver. Buscou-se a partir de pesquisas bibliográficas contribuir de modo científico para o tema determinado.

2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Em um primeiro momento, pode-se relatar a necessidade de debate acerca dos denominados limites do crescimento e seus apontamentos para o esgotamento de reservas naturais, ondeos elevados níveis de contaminação dos solos, das águas e do ar, têm como consequência uma crise promovida pelo modelo de desenvolvimento tecno-industrial. Segundo Barbieri (2001), faz-se uma prospecção sombria do desenvolvimento e do meio ambiente, afirmando que, caso as tendências de crescimento populacional mundial, industrialização, produção de alimentos, poluição e consumo de recursos se mantiverem imutáveis, os limites de crescimento neste planeta seriam alcançados nos próximos 100 anos, deixando um panorama pessimista no debate sobre a temática ambiental.

O documento, “Nosso Futuro Comum”, tem como grande mérito constituir-se no primeiro documento mundial, o qual resulta da compreensão de que o meio ambiente e a qualidade do ambiente não são temas que possam ser tratados de forma isolada, ou independentemente das fronteiras, reservada a soberania de cada país, mas, ao contrário, aponta para um futuro comum. Mas dada a grandiosidade do tema, deve-se considerar a atuação do Estado e do cidadão como primordiais para a busca de novos paradigmas sustentáveis. Neste sentido, é importante mencionar que o Estado assume papel de grande importância na temática Ambiental. Cabe verificar os fatores históricos, os quais perfazem a soberania do Estado e elevam o seu status de protetor. É importante salientar neste estudo que o de Estado de Direito é enraizado de aspectos históricos de superação do estado absolutista, conforme destaca Norberto Bobbio (2004, p.58)

É com o nascimento do Estado de Direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de Direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de Direito é o Estado dos cidadãos.

Os diferentes modelos de Estado construídos ao longo da história moderna, estão representados pelo Estado Liberal, no século XVIII, a partir da Revolução Francesa passando para o Estado Social ou Estado Providência, durante o século XIX, e posteriormente, para o de bem-estar Social e Estado Democrático de Direito, a partir de meados do século XX (BERNARDES, 2005 apud VIEIRA, 2008, p.30).

Abordar a temática do Estado de Direito brasileiros significa atentar para a necessidade de um processo de construção de um Estado mais eficiente, mais cidadão, de caráter social, democrático e principalmente participativo. Neste cenário, estão também inseridas nas diferentes correntes de Administração Pública.

Fensterseifer (2008) coloca que o Estado de Direito, a fim de promover a tutela da dignidade humana frente aos novos riscos ambientais e insegurança gerados pela *sociedade tecnológica* contemporânea, deve ser capaz de conjugar os valores fundamentais que emergem das relações sociais e, através das suas instituições democráticas, garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental.

Como condição necessária para assegurar o Estado Democrático de Direito, exige-se que o país seja regido por normas as quais se adéquem a atitudes democráticas

em consonância com respeito aos direitos e garantias fundamentais atribuídas ao povo brasileiro conforme disposto na carta Constitucional, quais sejam direitos e deveres individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos além da capacidade de dissentir oferecida à população; “[...] é necessário o compromisso do direito ambiental e de suas decisões com a construção de vínculos e observações do futuro, garantindo o direito de acesso às gerações”. (CARVALHO, 2010, p.262).

Não bastasse a riqueza de condições interpretativas e estruturais do texto constitucional na tutela do Meio Ambiente, deve ser ressaltada a função integrativa dos diálogos contextuais Constitucionais como instrumento de processos evolutivos entre direito e política. Neste sentido, Rejane Esther Vieira (2008) expressa:

[...]o Estado de Direito tenta firmar o papel da promoção dessa nova liberdade. Observa-se, que as transformações ocorridas na passagem do Estado Moderno para o Estado Contemporâneo atingem tanto a área do Direito e quanto a da Administração. Assiste-se um ‘descortinar’ dos chamados ‘novos’ direitos dentro de uma nova percepção de realidade. Constata-se que os ‘direitos’ estão intimamente ligados a noção de Estado e de Sociedade.

O Estado de Direito ambiental que se justifica deverá se constituir no instrumento capaz de suplantar as diferenças que têm por base a exclusão de toda sorte, mas que neste momento histórico se manifesta na injustiça ambiental, tema que tem ocupado no campo da pesquisa teórica e acadêmica, que precisa ser desenvolvida com a responsabilidade de conectar-se ao fazer da comunidade, como condição de que se torne instrumento útil para a sustentabilidade planetária. A fim de promover a tutela da dignidade humana frente aos novos riscos ambientais e insegurança gerados pela sociedade tecnológica a qual deve conjugar os valores fundamentais advindos das relações sociais e através das instituições democráticas para garantir aos cidadãos à manutenção e proteção da vida com qualidade e adoção de práticas ambientalmente sustentáveis.

3. ESTADO SOCIOAMBIENTAL

Apenas no século XX, como reflexo dos desastres ambientais vivenciados pelo mundo – a exemplo do Terremoto no Haiti em 2010¹, o Tsunami no Japão em 11 de

¹No dia 12 de janeiro de 2010, um terremoto de magnitude 7,0 na escala Richter atingiu o país, provocando uma série de feridos, desabrigados e mortes. Diversos edifícios desabaram, inclusive o palácio presidencial da capital Porto Príncipe. Conforme o Serviço Geológico dos Estados Unidos, o terremoto ocorreu a cerca de 10 quilômetros de profundidade, a 22 quilômetros de Porto Príncipe. Esse primeiro terremoto antecedeu outros dois de magnitudes 5,9 e 5,5. Esse fato promoveu grande destruição

março de 2011² e as recorrentes enchentes ocorridos na região Centro-Oeste³ do Brasil nos últimos anos – é que a humanidade percebeu a realidade contemporânea como uma efetiva crise ambiental.

As mudanças climáticas atreladas ao potencial destrutivo da sociedade industrial contemporânea permitiram uma compreensão mais abrangente entre as relações ocorridas com a economia e o ambiente, de forma a provocar ajustes e compromissos internacionais com o objetivo de proteger o meio ambiente. A partir desta discussão pode-se chegar a um debate importante sobre a temática, onde se deve mencionar a Conferência de Estocolmo, marco inicial internacional de vinculação do direito ao ambiente sadio aos direitos humanos. Ela agrega ao rol dos direitos humanos - assim entendidos, por serem fundamentais a realização da vida e da dignidade humana – o direito ao ambiente sadio trazendo em seu texto princípios de grande importância para o Ambiente Humano como:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e condições adequadas de vida, em um ambiente de uma qualidade que permita uma vida de dignidade e bem-estar, e ele sustenta a solene responsabilidade de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras. (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1991, p. 36).

É de acordo com esta ideia de práticas sustentáveis e de busca pelo bem viver que renovam-se as buscas por um Estado Ambiental onde sejam desenvolvidas novas estratégias. A ideia desenvolvimento sustentável passou a se afirmar, com isso, como um modelo de Estado Socioambiental, conforme Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 44-45),

na região da capital haitiana, estima-se que metade das construções foram destruídas, 250 mil pessoas foram feridas, 1,5 milhão de habitantes ficaram desabrigados e o número de mortos ultrapassou 200 mil. Fonte: <http://www.brasilecola.com/geografia/o-terremoto-no-haiti.htm>. Acesso em 22 set 2014.

² Na ocasião, o Japão sentiu o terremoto de magnitude 9 ocorrido na região. O sismo foi o quinto mais forte já registrado na história e o pior já ocorrido na nação asiática. O tremor ainda causou um tsunami que varreu a costa japonesa e destruiu milhares de casas - além de ter danificado reatores da usina nuclear de Fukushima, dando início à segunda pior catástrofe nuclear da história mundial. A tríplice tragédia deixou 15.853 pessoas mortas e 3.283 desaparecidas, totalizando 19.136 vítimas - maior perda de vidas em um desastre desde a Segunda Guerra Mundial no Japão. Fonte: <http://topicos.estadao.com.br/tsunami-no-japao>. Acesso em 22 set 2014.

³ O início do ano de 2013 ficou marcado pelos deslizamentos e enchentes urbanas, em especial no estado do Rio de Janeiro, mas que também ocorreram em outros estados, como São Paulo e Minas Gerais. Esse cenário tem sido muito comum em diversas localidades brasileiras situadas em áreas próximas do litoral e nas encostas de planaltos e serranias que contornam a costa brasileira, e a população residente nesses locais permanece desamparada e destituída de um suporte eficaz por parte do poder público, que acaba tendo de assumir a sua incapacidade em evitar esse tipo de tragédia e gerenciar os seus impactos. Fonte: <http://www.brasilecola.com/geografia/as-grandes-enchentes-no-brasil.htm>. Acesso em em 22 set 2014.

No tocante ao modelo contemporâneo de Estado de Direito, é possível aderir à ideia da superação do modelo do Estado Social (que, por sua vez, já havia superado o Estado Liberal) – pelo menos na forma assumida após a Segunda Grande Guerra – por um modelo de Estado Socioambiental, também designado por alguns de Pós-Social, que, em verdade, não abandona as conquistas dos demais modelos de Estado de Direito em termos de salvaguarda da dignidade humana, mas apenas agrega a elas uma dimensão ecológica, comprometendo-se com a estabilização e prevenção do quadro de riscos e degradação ecológica. [...] O marco jurídico-constitucional socioambiental ajusta-se à necessidade da tutela e promoção – integrada e interdependente – dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis.

Do ponto de vista do direito pátrio, o meio ambiente ecologicamente equilibrado configura-se como um direito fundamental na ordem constitucional, porquanto, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é um enunciado normativo de direito que expressa uma norma de direito atributiva de um direito subjetivo, e que tal norma se fundamenta, formal e materialmente, como uma norma de direito fundamental, o qual arremata que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se não só ao Poder Público, mas também à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Entre os espaços de proteção ambiental, instituídos pela atual legislação, podem-se citar as várias unidades de conservação, como os parques, as reservas biológicas, as reservas extrativistas, as reservas florestais legais e, de maneira especial, as áreas de preservação permanente, notadamente, as matas ciliares e remanescentes de ecossistemas, com a finalidade imprescindível de preservação dos bens presentes no meio ambiente que determinam a qualidade de vida humana, como a água, o ar, os solos e o calor.

No que diz respeito ao aspecto formal, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado emerge do início da proteção aos direitos fundamentais, prevista no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal. Por seu turno, o fundamento material deste direito pressupõe uma gama de princípios sobre os quais se justifica materialmente o direito fundamental ao ambiente, na amplitude da arquitetura do sistema constitucional.

Menciona Fensterseifer (2008) que

Na medida em que a proteção do ambiente é colocada na estrutura constitucional do Estado brasileiro como *dever de proteção* estatal, e

também como direito fundamental da pessoa humana, há que se remodelar a estrutura do Estado no intuito de traçar, de forma "transversal" e cooperativa, a atuação de todos os seus poderes políticos, entes estatais, órgãos administrativos, etc., a fim de perseguir e atingir tal objetivo.

No tocante a proteção que uma carta constitucional oferece revela-se uma maior ou menor proximidade do Estado em relação à realidade da proposta de Estado Ambiental. No Brasil, a Constituição Federal estabelece também em seu art. 23, nos incisos VI e VII, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. Já o art. 170, incisos III e VI, declara que a ordem econômica do país tem como princípios a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente.

Conforme José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite (2011, p. 175):

A incorporação constitucional de proteção ao meio ambiente e a promoção da qualidade de vida, em face da situação incipiente do Estado, parece trazer conflituosidade entre os novos e os tradicionais fins (direitos), tais como crescimento econômico, pleno emprego e muitos outros. Esses novos fins (direitos) avançam no sentido de propor mudanças na forma de desenvolvimento, com base em uma nova fórmula econômica, e propugnam pelo uso racional e solidário do patrimônio natural. A par dos avanços no plano constitucional, faz-se mister, para atingir um Estado de Direito Ambiental, várias outras mudanças, como, por exemplo, um novo sistema de mercado e uma redefinição do direito de propriedade [...] tomada de consciência global da crise ambiental [...] uma cidadania participativa [...] uma democracia ambiental, amparada em uma legislação avançada que encoraje e estimule o exercício da responsabilidade solidária [...] amplo acesso à justiça, via tutela jurisdicional do meio ambiente.

Tais argumentos reforçam a ideia de cidadania ambiental, aventada pela ampla participação popular nos temas ambientais, remontando ao preceito de uma nova postura política e jurídica para a sociedade civil, sob o prisma da solidariedade de obrigações com o Estado quanto à tutela do meio ambiente para as presentes e futuras gerações positivada no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

No que se refere aos movimentos ambientais, pode-se mencionar que eles inicialmente trataram a questão ambiental tão somente no aspecto conservacionista e preservacionista, buscando refrear a exploração radical dos recursos naturais.

Canotilho(1999) destaca a ideia de um Estado de Justiça Ambiental, o que conduz à proibição de práticas discriminatórias que tenham a questão ambiental de fundo, como decisão, seleção, prática administrativa ou atividade material referente à tutela do ambiente ou à transformação do território que onere injustamente indivíduos, grupos ou comunidade pertencentes a minorias populacionais em virtude de raça, situação econômica ou localização geográfica.

O “Estado de Direito Ambiental” necessita alcançar parâmetros efetivos para assegurar a proteção jurídica do meio ambiente. Nesse aspecto, algumas doutrinas traçam objetivos, como: propiciar maior compreensão do objeto estudado; viabilizar o desenvolvimento de um conceito de direito ambiental integrativo; estimular a formação da consciência ambiental; desenvolver uma cultura da incerteza. Com relação a atuação do Estado, é de suma importância que haja articulação no sentido de jurisdicionarizar instrumentos capazes de garantir um nível de proteção adequado ao meio ambiente. Este aspecto evoca a necessidade de não mais se conceber o Direito como controlador dos riscos previsíveis e danos evidentes, como por exemplo, o princípio do poluidor-pagador.

Canotilho(2011) assevera que:

[...] é indisfarçável o compromisso ético de não empobrecer a Terra e a sua biodiversidade, almejando, com isso, manter as opções das futuras gerações e garantir a própria sobrevivência das espécies e de seu habitat. Fala-se em equilíbrio ecológico, preveem-se áreas protegidas, combate-se a poluição, protege-se a integridade dos biomas e ecossistemas, reconhece-se o dever de recuperar o meio ambiente degradado, tudo isso indicando o intuito de assegurar no amanhã um planeta em que se mantenham e se ampliem, quantitativa e qualitativamente, as condições que propiciam a vida em todas as suas formas.

O Estado de Direito Ambiental, ainda que logre êxito em alcançar os seus objetivos não é capaz de superar a atual crise ambiental com tamanha facilidade no presente espaço de tempo, “[...]tem valor como construção imaginária e mérito como proposta de exploração de outras possibilidades que se apartam da realidade para compor novas combinações daquilo que existe”(LEITE; FERREIRA, 2010, p.15).

Isto porque, a promoção a transição de uma responsabilidade totalmente desorganizada para uma responsabilidade solidária entre o Estado e a sociedade civil passam a influenciar e decidir sobre as situações de risco, de forma participativa, na qual só será possível resultado eficaz da união de forças com os aparatos institucionais e

jurídicos no intuito de alcançar um mínimo de segurança e qualidade de vida sustentável a todo o cidadão.

4. CONTROLE SOCIAL E JUSTIÇA

Pensando a terminologia social, a expressão “controle social” é empregada para designar os mecanismos que estabelecem a ordem social disciplinando a sociedade e submetendo os indivíduos a determinados padrões sociais e princípios morais, assegurando conformidade de comportamento dos indivíduos a um conjunto de regras e princípios prescritos e sancionados (CORREIA, 2008).

Todavia, para a teoria política, o conceito é ambíguo e admite as mais diversas definições a partir das concepções de Estado e sociedade civil. Nesta linha, o termo é empregado tanto para designar o controle do Estado sobre a sociedade, quanto para designar o controle da sociedade sobre as ações do Estado.

O modelo tripartite dos poderes objetiva nitidamente que um poder fiscalize os demais. No caso pátrio, o Legislativo tem dever constitucional de analisar as contas do Executivo, por meio do Tribunal de contas. O Judiciário, por outro lado, tem função de controle de constitucionalidade das leis emanadas do Legislativo, formando um sistema de freios e contrapesos que caracteriza um controle externo. Outros agentes institucionais podem realizar um controle interno, como ocorre nos casos de conselhos fiscais, corregedorias, processos administrativos, entre outros. O Estado, portanto pode controlar a si de forma autônoma. Mas também a sociedade civil o pode fiscalizar e controlar, dada a ordem jurídica instaurada na carta Constitucional.

De acordo com Iamamoto e Carvalho:

Numa ótica marxista, ‘a burguesia tem no Estado, enquanto órgão de dominação de classe por excelência, o aparato privilegiado no exercício do controle social’ [...] Na economia capitalista, o Estado tem exercido o ‘controle social’ sobre o conjunto da sociedade em favor dos interesses da classe dominante para garantia do consenso em torno da aceitação da ordem do capital. Esse controle é realizado através da intervenção do Estado sobre os conflitos sociais imanentes da reprodução do capital, implementando políticas sociais para manter a atual ordem, difundindo a ideologia dominante e interferindo no ‘cotidiano da vida dos indivíduos, reforçando a internalização de normas e comportamentos legitimados socialmente.’ (IAMAMOTO & CARVALHO, 1988, p. 109 apud CORREIA, 2008, p. 67).

Numa correlação de forças entre o Estado e a sociedade, a definição sobre quem exerce o controle social fica ao cargo do momento histórico e do ângulo com que se analisa tal disputa. Ou seja, tal controle social é contraditório: ora é de uma classe, ora de outra, segundo explica Maria Valéria Costa Correia:

Do ponto de vista das classes subalternas, o “controle social” deve se dar no sentido de estas formarem cada vez mais consensos na sociedade civil em torno do seu projeto de classe, passando do momento ‘econômico corporativo’ ao ‘ético-político’, superando a racionalidade capitalista e tornando-se protagonista da história, efetivando uma ‘reforma intelectual e moral’ vinculada às transformações econômicas. Esta classe deve ter como estratégia o controle das ações do Estado para que este incorpore seus interesses, na medida que tem representado predominantemente os interesses da classe dominante [...] Desta forma, o ‘controle social’, na perspectiva das classes subalternas, visa à atuação de setores organizados na sociedade civil que as representam na gestão das políticas públicas no sentido de controlá-las para que atendam, cada vez mais, às demandas e aos interesses dessas classes. Neste sentido, o ‘controle social’ envolve a capacidade que as classes subalternas, em luta na sociedade civil, têm para interferir na gestão pública, orientando as ações do Estado e os gastos estatais na direção dos seus interesses de classe, tendo em vista a construção de sua hegemonia. (CORREIA, 2008, p.67-68).

Como se vê, o fator que caracteriza o controle social é exatamente a participação popular contribuindo categoricamente para o sucesso do controle, seja ele interno ou externo.

Abordando a temática ambiental, ainda que seja visível o avanço na distribuição de renda, visualiza-se um alto grau de exposição das camadas empobrecidas da sociedade, aos diferentes problemas ambientais enfrentados, partindo do acesso ao consumo até a capacidade de enfrentar a dimensão das catástrofes naturais da crise ambiental, notadamente, pela inexistência de recursos, pela falta de informação e pela inexistência de políticas públicas adequadas. Assim, embora os riscos naturais afetem os cidadãos de maneira indiscriminada, a vulnerabilidade das camadas mais pobres, impõe-lhes sofrimento em maior escala, frente às mazelas da crise ambiental atual. Neste campo, busca-se uma aproximação entre as lutas sociais e ambientais, em prol do desenvolvimento com sustentabilidade; em prol do equilíbrio ambiental; em prol, enfim, da justiça social e ambiental.

As preocupações com a crescente injustiça no enfrentamento da crise ambiental impulsionaram a criação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental em 2001, com uma

declaração de princípios que corroboram significativamente para a compreensão do âmbito da justiça ambiental em nossa época. Dentre os dezessete Princípios de Justiça Ambiental da Rede, destacam-se alguns de suma importância, os quais recuperamos para a presente reflexão: a) A afirmação da terra como sistema vivo, formando uma unidade ecológica, a interdependência entre todas as espécies, conectada ao direito de viver livre da degradação ecológica; b) Exigência do direito a usos éticos, equilibrados e responsáveis da terra e dos demais recursos naturais renováveis no interesse de um planeta sustentável, para os seres humanos e para os outros seres vivos; c) Retoma-se na justiça ambiental o debate acerca da autodeterminação política, econômica, cultural e ambiental de todos os povos; d) Exigência de participação, em grau de igualdade, em todos os órgãos de decisões das políticas públicas, incluindo definição das necessidades, planejamento, implemento, execução, monitoramento e avaliação. e) Proteção ao direito das vítimas de injustiça ambiental de receber a compensação e a reparação integrais por danos, bem como o direito à qualidade nos serviços de saúde e seguridade social; f) Assumir a necessidade de políticas socioambientais urbanas e rurais para descontaminar e reconstruir as cidades e áreas rurais em equilíbrio com a natureza, honrando a integridade cultural de todas as comunidades e prevendo acesso justo a todos à plena escala de recursos; g) Efetivação da Justiça Ambiental, apresenta-se como central o desenvolvimento educacional das gerações atuais e futuras, com ênfase em questões sociais e ambientais, considerando as experiências e aprendendo com o equilíbrio ambiental e social.

Conscientizar-se que a Justiça Ambiental requer que cada um, como indivíduo, faça escolhas pessoais e de consumo que impliquem gastar o mínimo possível de recursos da Mãe Terra, produzir o mínimo de lixo possível e tomar decisão consciente ao redefinir prioridades em seus estilos de vida para assegurar a saúde do mundo natural para as gerações atuais e futuras.

Com efeito, a injustiça ambiental, segundo Henri Acselrad e Selene Herculano (2004, p. 15), penaliza as condições de saúde da população trabalhadora, moradora de favelas e excluída dos grandes processos de desenvolvimento. A este fenômeno interliga-se a questão da vulnerabilidade dos menos favorecidos.⁴

⁴ A vulnerabilidade é, sobretudo, verificada no meio ambiente urbano, especificamente nas periferias das grandes cidades, nas quais há a acumulação de populações excluídas e o surgimento de favelas, com toda a sua problemática intrínseca: falta de saneamento básico, lixões, poluição das grandes indústrias, etc.

É indiscutível, portanto, o status de direito fundamental outorgado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que a proteção e a preservação do meio ambiente são essenciais à vida e à dignidade das pessoas, ou, na verdade, configura-se como parte integrante do direito à vida, numa compreensão que seja coerente e ampla com o próprio princípio da vida. Em outras palavras, ao se reconhecer tamanha importância ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estar-se-á condicionando o mesmo a um direito fundamental.

O termo controle social, como narrado, tem sido empregado, inclusive, como sinônimo de participação social nas políticas públicas, o que vai e encontro ao primado da democracia participativa, num aspecto de participação dos setores organizados da sociedade nos mais diversos processos de alocação de recursos públicos em prol da coletividade.

Ele é, na verdade, um controle impróprio, que impele o Estado ao autocontrole. O cidadão, por exemplo, recorre ao Poder Judiciário, por meio de ação popular, para anular atos lesivos ao meio ambiente, ou impugnar, junto ao Tribunal de Contas, a utilização ilegal de verbas públicas. Nestes casos, colabora com o controle externo das funções estatais. Por outro lado, o cidadão também poderia denunciar à corregedoria de determinada autarquia ambiental a omissão de servidores públicos desta. Já aqui estaria cooperando com o controle interno das funções do Estado.

O Estado, por meio de sua função administrativa, exercita o controle social quando se mostra necessário gerir os interesses coletivos. Neste caso, a Administração Pública deveria se sujeitar a múltiplos controles, no intuito de impedir o desvio de seus objetivos e, com isto, evitar ofensa aos interesses públicos e particulares.

O controle administrativo ambiental, pelo Estado, decorre da previsão Constitucional de defesa e proteção do meio ambiente, determinando o resguardo dos recursos naturais pelo Poder Público (mas também pela comunidade). Exemplo deste tipo de controle é a adoção de medidas de fiscalização de danos ambientais e ações poluidoras, bem como a criação de órgãos destinados à tutela ecológica, realização de campanhas públicas de conscientização e educação ambiental e criação de unidades de conservação da biodiversidade.

Sarlet e Fensterseifer (2012) atentam para os dois extremos de tais funções pelo Estado: de um lado há proteção insuficiente, de outro o excesso de intervenção. Ou seja, por um lado o ordenamento jurídico proíbe a omissão do Estado na tarefa de proteger o meio ambiente, por outro lado também impõe limites à atuação excessiva do Estado,

permitindo uma atuação desproporcional que, desta forma, não assegura o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

Este conflito pode ser dirimido por meio do controle social, função administrativa típica do Estado, que deve buscar os mecanismos adequados para tomar a decisão mais equânime e proporcional possível. É importante salientar que “o dever fundamental decorrente do direito ao ambiente sadio vincula-se ao Poder Público e aos particulares e é de aplicação imediata” (TEIXEIRA, 2006, p. 88).

As disposições constitucionais impõem também à coletividade o dever de defender e proteger o meio ambiente, razão pela qual pode-se sustentar que pode existir participação popular em qualquer ação estatal que busque a resolução de problemas ambientais.

Neste processo de gerência de interesses públicos/particulares/coletivos, é natural que os interessados participem do processo decisório, influenciando na gestão e exercendo controle sobre ela quando necessário.

A participação popular no Estado de Direito proporciona um avanço nas formas de controle da administração, porque, assim, a coletividade deve fiscalizar a administração pública, a qual se apresenta como uma ferramenta importante na construção do Estado Democrático de Direito. Logo, contribui para a efetivação dos direitos humanos e fundamentais.

Como instrumentos de controle social da função administrativa ambiental no Brasil, existem alguns órgãos como o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, foi instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90 e possui atribuições relevantes de caráter ambiental, tais como competência para estabelecer resoluções, moções e recomendações como critérios de padronização do controle e manutenção da qualidade do meio ambiente com fulcro de promover o uso racional dos recursos naturais. É composto por Plenário, CIPAM⁵, Grupos Assessores, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho. O Conselho é presidido pelo Ministro do Meio Ambiente e sua Secretaria Executiva é exercida pelo Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente.

Assim, vários setores da sociedade, representantes de entidades ambientalistas, trabalhadores rurais, comunidades tradicionais, comunidades indígenas e científicas

⁵Comitê de Integração de Políticas Ambientais.

participam ativamente dos processos de decisão do conselho. A participação popular ocorre também por meio dos processos administrativos de licenciamento ambiental, que exige documentos específicos como o relatório de impacto ambiental de empreendimento a ser instalado, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes críticas e sugestões a respeito de qual medida a ser tomada. De acordo com José Afonso da Silva (2010, p. 58), a proteção ambiental deve abranger a preservação do meio ambiente como natureza “em todos os seus elementos essenciais a vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.”

Em síntese final, os argumentos e posições doutrinárias ora aventados, permitem observar que, e em que pese as divergências teórico-conceituais entre os autores, é comum tratar o tema do Controle Social como parte integrante da relação Estado/Sociedade civil. A relação por parte da sociedade civil implica numa maior participação – consciente e comprometida – nos processos de tomada de decisão, como reflexo do processo de democratização do Estado Brasileiro.

Perceber que o direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado onde a matriz constitucional, não se fundamenta exclusivamente na dignidade da pessoa humana, possui grande importância, em toda uma gama de princípios fundamentais, explícitos em boa parte, mas também implícitos. Por outro lado, embora não seja o único fundamento material de direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana representa o seu mais forte apelo, porquanto traz consigo a consubstanciação de todos os conteúdos que tornaram possíveis os discursos de direitos fundamentais consolidados através dos tempos.

CONCLUSÃO

No intuito de solucionar o problema ambiental, ou amenizar seus danos, faz-se necessário racionalizar as relações entre os diversos ramos da sociedade civil, do Direito, da Política e da Economia, abrindo campo para o implemento dos ideais sustentáveis.

O Direito Ambiental vem sendo construído ao longo do tempo por meio de uma imensa atividade legislativa na busca de dotar de sentido e coerência o sistema jurídico. Para tanto, necessita ser conhecido e operado a partir de princípios, valores e diretrizes

de ação a serem seguidos pelo poder público e pela sociedade para a proteção do meio ambiente e da qualidade de vida humana.

Pelas características apresentadas, o Estado brasileiro possui elementos que permitem assegurar um Estado de Direito Ambiental, já que a Constituição Federal tem dispositivos-chave que o levam promover a sustentabilidade e a cidadania ambientais. Isso o obriga a exercer uma função administrativa ambiental, admitindo a participação popular nesse mister.

Essa participação, por sua vez, pode resultar no controle social de tal atividade administrativa, na medida em que a sociedade dispõe de diversos instrumentos previstos em lei para influenciar efetivamente as decisões administrativas nesse sentido e conduzir o Estado a um satisfatório autocontrole.

Finalmente, a proteção ambiental deve ser manifestada pelo homem como uma atitude natural e instintiva, motivada por fins e razões de direito que concorram a sobrepujar atos atentatórios à universalidade de bens que constituem o meio ambiente, como se movido pelo mesmo instinto que agiria em proteger direito próprio iminente e indisponível.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri;HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Org.). **Justiça ambiental e cidadania**.Rio de Janeiro: RelumeDumará: Fundação FORD, 2004.

BARBIERI, **Desenvolvimento e meio ambiente**: as estratégias de mudança da agenda 21. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 13. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (org.) **Direito Constitucional ambiental brasileiro**.4^a ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado constitucional**. Lisboa: Gradiva, 1999. (Cadernos Democráticos).

CARVALHO, Délton Winter de. **A tutela Constitucional do Risco Ambiental**. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, HelineSivini. BORATTI, Larissa Verri (Orgs.). Estado de Direito Ambiental: Tendências. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

CORREIA, Maria Valéria Costa. **Controle Social** In: Dicionário da educação profissional em saúde. PEREIRA, Isabel Brasil; LIMA, Júlio César França . 2.ed. rev. ampl. - Rio de Janeiro: EPSJV, 2008. p. 104-110. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/consoc.html>>. Acesso em 22 set 2014.

DECLARAÇÃO de Estocolmo. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional**. 2008. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/10887/estado-socioambiental-de-direito-e-o-principio-da-solidariedade-como-seu-marco-juridico-constitucional#ixzz3I32Is4KM>>. Acesso em: 12.ago. 2018.

IAMAMOTO, M. V.; CARVALHO, R. de. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil**: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 6.ed. São Paulo: Cortez/Celats, 1988.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, HelineSivini. **Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil**. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, HelineSivini. BORATTI, Larissa Verri (Orgs.). Estado de Direito Ambiental: Tendências. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional ambiental**. 8. ed. São Paulo: Forense, 2010.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2006.

VIEIRA, Rejane Esther. **Administração pública de caráter democrático e Participativo no estado de direito no brasil**: O novo serviço público face a Constituição de 1988. In: Revista Direitos Fundamentais e Democracia, Unibrasil. v.4, jun/dez 2008. Disponível em:<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Abt51f5elf0J:www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/administracao-publica-democratica-no-estado-de-direito-o-novo-servico-publico-no-cenario-brasileiro/23403/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 12 ago. 2018.